Acervo ISA

CEDI

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : DOU

CLASS. : F1D00071

DATA : 03 02 89

PG. : 1993

CEDI - P.I.B.
DATA 22/09/89
COD. F1D00071

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA PP Nº 69, DE 24 DE JANEIRO DE 1989

O Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 92. 470, de 18 de março de 1.988;

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 231,86º da Constituição Federal, segundo o qual os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas são nulos e extintos, não gerando direitos a indenização ou a ações contra e União, salvo na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o processo de indenização por parte da FUNAI, de ocupantes que, por qualquer motivo, habitem terras indígenas, de modo a caracterizar as benfeitorias úteis e necessárias, implantadas de boa-fé;

CONSIDERANDO as recomendações feitas pelo Grupo de Trabalho , constituído pelos membros: José Ronaldo Montenegro de Araújo-Procurador Geral da FUNAI (coordenador); Romildo Carvalho-Advogado da FUNAI; José Rodrigues Ferreira-Procurador da República; José Jaime Mancin e Walter Mendes-Engenheiros da Superintendência de Assuntos Fundiários da FUNAI; Arão Parnes-Assessor da Presidência/FUNAI; e Itagiba Cristiano de Oliveira Campos Filho, do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, com a incumbência de estudar a reavaliação da política de indenização no âmbito da FUNAI, RESOLVE:

BAIXAR as seguintes instruções que doravante serão de aplicação obrigatória, sob pena de responsabilidade:

I - Todo e qualquer processo ou expediente objetivando o recebimento de indenizações, relativas a benfeitorias edificadas em terras indígenas, será objeto de sindicância, através de Comissões previamente designada, a fim de apurar se as mesmas foram implantadas de boa-fé;

II - Os pedidos de que trata o item anterior, antes do procedimento das respectivas sindicâncias, serão instruídos com documentação e informações fornecidas pelos setores fundiário, antropológico e jurídico da FUNAI, inclusive com o levantamento das benfeitorias e seus valores estimados;

III - Constatada a boa fé, proceder-se-á avaliação das benfeitorias indenizáveis, encaminhando-se o processo à Superintendência de Assuntos Fundiários e a Procuradoria Jurídica, para pareceres conclusivos;

IV - Em seguida, o processo será submetido ao Presidente da FUNAI, para despacho final;

V - O pedido de indenização será indeferido, em qualquer fase do processo, quando ficar evidenciada a existência de má fé, se ocorrentes, entre outras, quaisquer das seguintes situações:

a. quando a posse for violenta;
b. quando a posse for clandestina;
c. quando a posse for precária;
d. quando o possuidor sabia ou podia saber que se tratava de terra indígena e, ainda assim, apossu-se dela;
e. quando o possuidor agiu com negligência, imprudência ou desatenção no exame dos documentos da terra;
f. quando se tratar de terra indígena notoriamente conhecida;
g. quando se tratar de terras indígenas da região de Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, cujas vendas ilegais foram amplamente investigadas e denunciadas na **CPI DO SISTEMA FUNDIÁRIO** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, em 1979;
h. nos casos de áreas superpostas;
i. quando ciente de qualquer modo da irregularidade de sua ocupação, o possuidor prosseguiu na turbação ou esbulho da terra indígena;
j. quando aquele que se intitular dono de benfeitorias de grande porte, supostamente indenizáveis, não apresentar os comprovantes relativos à sua construção, implantação ou mesmo aquisição, juntamente com as quitações fiscais, bem como as dos encargos sociais.

VI - Os comprovantes a que se refere a alínea "J" do inciso V não serão exigidos nos casos da propriedade familiar, entendida como imóvel rural que direta ou pessoalmente explorada pelo agricultor, sua família, e, eventualmente, com a ajuda de terceiros, lhe absorva toda à força de trabalho, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração e, eventualmente, com a ajuda de terceiros (art. 4º, II, da Lei nº 4.504, de 30.11.64).

VII - O pagamento de indenização dependerá da disponibilidade de recursos próprios;

VIII - Em nenhum caso deverá ser admitido o pagamento de qualquer indenização, sob pena de responsabilidade funcional, sem que o processo tenha o seu curso normal e conseqüente autorização do Presidente, incluindo-se aí, os processos pendentes nesta data;

IX - No procedimento de indenizações de benfeitorias deverá ser dada prioridade aquelas de menores valores e que integrem os bens de subsistência do seu proprietário, ou quando estiverem situadas em áreas de permanente tensão social.

X - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

(Of. s/nº 02/02/89) ÍRIS PEDRO DE OLIVEIRA

Acervo ISA

CEDI

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : DOU

CLASS. :

DATA : 10 02 89

PG. : 1989

cópia

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA PP/Nº 69, DE 24 DE JANEIRO DE 1989

O Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 92. 470, de 18 de março de 1.988;

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 231 § 6º da Constituição Federal, segundo o qual os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas são nulos e extintos, não gerando direitos a indenização ou a ações contra e União, salvo na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o processo de indenização por parte da FUNAI, de ocupantes que, por qualquer motivo, habitem terras indígenas, de modo a caracterizar as benfeitorias úteis e necessárias, implantadas de boa-fé;

CONSIDERANDO as recomendações feitas pelo Grupo de Trabalho , constituído pelos membros: José Ronaldo Montenegro de Araújo-Procurador Geral da FUNAI (coordenador); Romildo Carvalho-Advogado da FUNAI; José Rodrigues Ferreira-Procurador da República; José Jaime Mancin e Walter Mendes-Engenheiros da Superintendência de Assuntos Fundiários da FUNAI; Arão Parnes-Assessor da Presidência/FUNAI; e Itagiba Cristiano de Oliveira Campos Filho, do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, com a incumbência de estudar a reavaliação da política de indenização no âmbito da FUNAI, RESOLVE:

BAIXAR as seguintes instruções que doravante serão de aplicação obrigatória, sob pena de responsabilidade:

I - Todo e qualquer processo ou expediente objetivando o recebimento de indenizações, relativas a benfeitorias edificadas em terras indígenas, será objeto de sindicância, através de Comissões previamente designada, a fim de apurar se as mesmas foram implantadas de boa-fé;

II - Os pedidos de que trata o item anterior, antes do procedimento das respectivas sindicâncias, serão instruídos com documentação e informações fornecidas pelos setores fundiário, antropológico e jurídico da FUNAI, inclusive com o levantamento das benfeitorias e seus valores estimados;

III - Constatada a boa fé, proceder-se-á avaliação das benfeitorias indenizáveis, encaminhando-se o processo à Superintendência de Assuntos Fundiários e a Procuradoria Jurídica, para pareceres conclusivos;

IV - Em seguida, o processo será submetido ao Presidente da FUNAI, para despacho final;

V - O pedido de indenização será indeferido, em qualquer fase do processo, quando ficar evidenciada a existência de má fé, se ocorrentes, entre outras, quaisquer das seguintes situações:

a. quando a posse for violenta;
b. quando a posse for clandestina;
c. quando a posse for precária;
d. quando o possuidor sabia ou podia saber que se tratava de terra indígena e, ainda assim, apossu-se dela;
e. quando o possuidor agiu com negligência, imprudência ou desatenção no exame dos documentos da terra;
f. quando se tratar de terra indígena notoriamente conhecida;
g. quando se tratar de terras indígenas da região de Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, cujas vendas ilegais foram amplamente investigadas e denunciadas na **CPI DO SISTEMA FUNDIÁRIO** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, em 1979;
h. nos casos de áreas superpostas;
i. quando ciente de qualquer modo da irregularidade de sua ocupação, o possuidor prosseguiu na turbação ou no esbulho da terra indígena;
j. quando aquele que se intitular dono de benfeitorias de grande porte, supostamente indenizáveis, não apresentar os comprovantes relativos à sua construção, implantação ou mesmo aquisição, juntamente com as quitações fiscais, bem como as dos encargos sociais.

VI - Os comprovantes a que se refere a alínea "J" do inciso **V** não serão exigidos nos casos da propriedade familiar, entendida como imóvel rural que direta ou pessoalmente explorada pelo agricultor, sua família, e, eventualmente, com a ajuda de terceiros, lhe absorva toda à força de trabalho, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração e, eventualmente, com a ajuda de terceiros (art. 4º, II, da Lei nº 4.504, de 30.11.64).

VII - O pagamento de indenização dependerá da disponibilidade de recursos próprios;

VIII - Em nenhum caso deve ser admitido o pagamento de qualquer indenização, sob pena de responsabilidade funcional, sem que o processo tenha o seu curso normal e conseqüente autorização do Presidente, incluindo-se aí, os processos pendentes nesta data;

IX - No procedimento de indenizações de benfeitorias deverá ser dada prioridade àquelas de menores valores e que integrem os bens de subsistência do seu proprietário, ou quando estiverem situadas em áreas de permanente tensão social.

X - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ÍRIS PEDRO DE OLIVEIRA